



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500565-45.2024.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante EDSON MAIA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500565-45.2024.8.26.0616

3ª Câmara Criminal

Apelante: EDSON MAIA DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9426

EMENTA: Direito penal e processual penal. Apelação. Receptação. Recurso defensivo: Pleito de absolvição por atipicidade da conduta pela ausência de dolo. Subsidiariamente, busca-se a desclassificação para a forma culposa; a redução da reprimenda; fixação de regime mais brando; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME

1. Condenação por recepção de veículo furtado, adquirido por valor ínfimo e sem documentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Três são as teses em debate: (I) presença do dolo; (II) caracterização da culpa a possibilitar a desclassificação da conduta; (III) possibilidade de abrandamento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas, incluindo depoimentos e a prisão em flagrante do réu na posse do veículo oriundo de ilícito, sem documentação, adquirido de pessoa desconhecida e por preço irrisório, confirmam a ciência do réu sobre a origem ilícita do veículo, rejeitando a tese de ausência de dolo, bem como o pleito para desclassificação para recepção culposa.

4. A pena e o regime prisional foram adequadamente estabelecidos, com observância do princípio da individualização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pleitos desacolhidos.

Edson Maia da Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Davi de Castro Pereira Rio, no processo nº 1500565-45.2024.8.26.0616, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da

Comarca de Mogi das Cruzes – SP, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta, pela ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para a modalidade culposa ou, ao menos, a redução da reprimenda, a fixação do regime mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a isenção das custas processuais.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de receptação porque, segundo a denúncia, entre os dias 12 de fevereiro de 2022 e o dia 3 de março de 2024, por volta das 16h45, na Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro, 1, Km 61+700, cidade e comarca de Mogi das Cruzes – SP, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo VW/Gol CL, placas BSV-2609, cor preta, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pertencente a Alex de Oliveira Carvalho, veículo esse que sabia ser produto de crime.

Consta que, no dia 12 de fevereiro de 2022, por volta das 22h30, na Rua Sebastião Martins Guimarães, 256, Parque Rodrigo Barreto, cidade de Arujá – SP, o veículo VW/Gol CL, placas BSV-2609, pertencente a Alex, que se encontrava estacionado na via pública, foi subtraído por indivíduo não identificado.

Entre o dia 12 de fevereiro de 2022 e o dia 3 de março de 2024, o réu adquiriu e recebeu o referido automóvel, sabendo se tratar de produto de crime anterior e, no dia 3 de março de 2024, passou a conduzi-lo, na via pública, em proveito próprio.

Ocorre que, Edson, ao efetuar uma conversão em local proibido, adentrando a rodovia repentinamente, interceptou a trajetória do veículo Ford/Focus, placas EYG- 5D62, conduzido por Alessandro, que não teve tempo hábil para parar, vindo a colidir contra a lateral direita do veículo VW/Gol.

Policiais militares foram acionados para atender a ocorrência e, chegando ao local, verificaram que o acusado não era habilitado para condução de veículo automotor. Além disso, em consulta, constataram que o VW/Gol, por ele conduzido, era produto de furto.

Indagado, o réu afirmou ter adquirido o carro havia cerca de dois anos, de um indivíduo vulgo “Bahia”, não sabendo informar o seu nome, nem o seu endereço, pagando o preço de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Edson tinha conhecimento da origem espúria do veículo, haja vista que o recebeu, por valor ínfimo, de pessoa que não figurava como proprietária, cujos dados qualificativos e endereço não soube declinar e sem os documentos comprobatórios de sua aquisição lícita.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 45/49), boletim de ocorrência do furto precedente (fls. 43/44), auto de exibição e apreensão (fls. 36/37), laudo pericial (fls. 94/97), auto de avaliação (fls. 110/111), prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O ofendido Alex de Oliveira Carvalho relatou que teve seu veículo VW/Gol, placas BSV-2609, furtado na cidade de Arujá, no dia 2 de fevereiro de 2022. Pouco depois, começou a receber multas referentes a esse carro, emitidas na cidade de Mogi das Cruzes. Passados uns dois anos, recebeu intimação para comparecer à Delegacia de Polícia daquela cidade, oportunidade em que tomou conhecimento sobre o acidente envolvendo o automóvel. Não tinha seguro quando do furto, perdendo o valor do carro.

Alessandro Nilo de Moura contou que trafegava com seu veículo pela rodovia, retornando para casa, quando, repentinamente, um carro saiu do acostamento do lado oposto, ingressou na via e atingiu o automóvel do depoente. A polícia foi ao local e algumas pessoas precisaram de atendimento do resgate. Não teve contato com o condutor do outro veículo.

Os policiais militares Lucas Almeida dos Santos e Hugo Daniel de Souza Moreira foram acionado para atender ocorrência de acidente de trânsito. Chegando ao local, as vítimas já tinham sido socorridas. Realizada consulta dos veículos envolvidos, constataram que um deles tratava-se de produto de furto. Foram ao hospital e conseguiram

contatar o condutor daquele carro, que já estava recebendo alta. Indagado, ele disse que desconhecia a “queixa” de furto e que tinha comprado o automóvel de terceiro havia dois anos. Não possuía nenhuma documentação do carro.

O réu, na polícia, negou a prática delitiva. Fazia cerca de dois anos que havia adquirido o veículo VW/Gol, placas BSV-2609, de um indivíduo que conhece pela alcunha de “Bahia”, pagando R\$ 1.000,00. Quando da compra, foi a um despachante e solicitou pesquisa para verificar a situação do carro, nada sendo apurado de irregular, entretanto, não dispunha do resultado dessa pesquisa. Somente após envolver-se no acidente, foi informado pelos policiais militares rodoviários que atenderam a ocorrência, que o automóvel constava no sistema com registro de furto (fl. 9).

O acusado, sob o crivo do contraditório, manteve a negativa. Só ficou sabendo que o veículo era objeto de furto após o acidente, informado pelos policiais, quando estava no hospital. Comprou o automóvel no ano de 2022. Recebeu um documento com os dados do veículo e foi através dele que consultou o DETRAN, onde nada constava. Não pagou nenhum licenciamento referente a ele, porque já estava em atraso quando o adquiriu, mas ficou com ele por precisar para trabalhar. Pagou R\$ 1.000,00 de uma pessoa conhecida na região como “Bahia”. Trabalha numa oficina e tem ciência de necessidade da documentação e transferência.

Desta feita, em que pesem os argumentos defensivos, fartas as provas acusatórias a dar suporte ao édito condenatório.

Anote-se que a atuação do policial se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma

demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Inexiste dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, têm os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando

ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

De modo inverso, **Edson** apresentou narrativa frágil e sem comprovação, incapaz de isentá-lo de responsabilidade. Não é crível que tivesse, de boa-fé, adquirido automóvel de pessoa conhecida apenas pelo apelido de “Bahia”, cujo nome nem sequer declinou, sem qualquer documentação, pagando preço muito abaixo do valor de mercado. Assim, inquestionável que o acusado, integrado à sociedade, tendo trabalhado em oficina de carros como ele próprio informou, desconhecesse a irregularidade do automóvel, rechaçando-se, assim, a tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo.

Anote-se que a apreensão do objeto de origem ilícita em poder do acusado gera a presunção de responsabilidade. Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a desfazer essa presunção contrária aos seus interesses, ou, ao menos, prova de que não detinha condições de inferir tal circunstância, o que não se verifica nos autos, não bastando mera alegação, rejeitando-se, também, o pleito desclassificatório para a figura culposa.

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ, Habeas Corpus nº 626.539 – RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021).

RECEPTAÇÃO Condenação Recurso da defesa Desprestígio Autoria e materialidade delitiva demonstradas à contenho Patente a ciência da origem ilícita do bem Escusa carente de lastro Inversão do ônus da prova Imperiosa necessidade de o réu demonstrar a origem legal do bem sobre sua posse Ônus não desincumbido - Reprimenda e regime de cumprimento dosados com parcimônia e imune a ataques Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500715-77.2019.8.26.0300, Rel. Alberto Anderson Filho, 7ª Câmara Criminal, j. 13/04/2021).

Anote-se que a receptação é considerada um crime parasitário por sustentar uma rede extensa de ladrões, assaltantes, falsários, traficantes e delinquentes juvenis (Damásio de Jesus, in Código Penal, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 710), devendo ser

rigorosamente punida.

Destarte, o conjunto probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestável responsabilidade de **Edson** quanto ao crime do art. 180, *caput*, do Código Penal, tal como descritos na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar sua defesa, de modo a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta e o convencimento judicial nesse sentido, e a condenação era mesmo de rigor.

Quanto à reprimenda, que merece ser integralmente mantida, passa-se à sua análise.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal.

1ª Fase. Levando em conta as circunstâncias do crime, em que o réu conduzia veículo objeto de crime, sem habilitação, causando grave acidente, bem como o prejuízo ao proprietário do carro, que passou a receber multas em seu nome por infrações de trânsito praticadas pelo réu, demonstrando maior culpabilidade, a pena-base foi adequadamente fixada 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Presente a circunstância agravante da reincidência (proc. nº 0001047-78.2016.8.26.0509, fl. 139), a pena foi elevada em mais 1/6, alcançando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

3ª Fase. Inexistentes causas de aumento e diminuição, é tornada definitiva tal como posta acima.

Regime Prisional. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do réu, a exigir maior rigor na penalização, adequado o regime inicial semiaberto, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por expressa vedação legal (art. 44, inc. II, do estatuto repressivo).

Por derradeiro, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento das custas, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao juízo executório penal promover tal aferição.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação

financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa – Inadmissibilidade – A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais – Recurso defensivo improvido.” (TJSP, Apelação nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Rel. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j. 10.05.2018).

Assim, indefere-se o pedido de isenção das custas.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator